

Processo n.º: 1077213**Natureza: CONSULTA****Consulente: Laércio Cintra Nogueira****RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pelo Sr. **Laércio Cintra Nogueira**, Prefeito do Município de Guaranésia, conforme prerrogativa inserta no art. 210, inciso I, do [Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais](#) (RITCEMG), *in verbis*:

- *Em 19/09/2019 foi sancionada a Lei Estadual nº 23.422 que autoriza os municípios a ceder os direitos creditórios à instituições financeiras para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado de MG (sic)*
- *Na hipótese de o município fazer uso da cessão de direitos creditórios (antecipação do recebimento dos montantes da Dívida do Governo de MG) por intermédio de uma Instituição Financeira:*
- *Qual será a rubrica de receita orçamentária e DRs que deverão ser utilizadas para contabilização dos recursos, já que os recursos se originam de dívidas referentes à Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA Transferências do Fundeb?*
- *Na execução das despesas de recursos oriundos da cessão de direitos creditórios deverão ser atendidos os mínimos constitucionais em Ensino (25% ICMS/IPVA), Saúde (15% ICMS/IPVA) e na valorização dos profissionais do magistério (60% Fundeb)?*^{1 2}

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Wanderley Ávila, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para verificação do disposto no art. 210-B, §1º, V, do [RITCEMG](#), e elaboração de relatório técnico.

¹ Registra-se, a título de informação, que o Consulente apresentou documento complementar com o seguinte conteúdo:

"Em 19 de setembro de 2019 foi sancionada pelo Governador Romeu Zema a Lei Estadual nº 23.422 que autoriza os municípios a ceder os direitos creditórios a instituições financeiras para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias (Ex: Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA Transferências do Fundeb) pelo Estado de Minas Gerais.

Na hipótese de o município fazer uso da cessão de direitos creditórios (antecipação do recebimento dos montantes da Dívida do Governo de MG) por intermédio de uma Instituição Financeira:

- Qual será a rubrica de receita orçamentária e DR's em que deverão ser utilizadas para contabilização quando da entrada dos recursos já que os recursos se originam de dívidas referentes à Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA Transferências do Fundeb?

- Na execução das despesas dos recursos oriundos da cessão de direitos creditórios (Dívida do Governo de MG) deverão ser atendidos os mínimos constitucionais em Ensino (25% dos valores referentes à Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA) e Saúde (15% dos valores referentes à Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA) e na valorização dos profissionais do magistério (60% dos valores referentes ao Fundeb)?"

² Importante informar que está em tramitação a Consulta n. 1077018, distribuída ao cons. Cláudio Couto Terrão e que também versa sobre a [Lei n. 23.422/2019](#).

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Em 19/09/2019 foi sancionada a Lei Estadual nº 23.422 que autoriza os municípios a ceder os direitos creditórios às instituições financeiras para reequilibrar as finanças após o atraso de transferências obrigatórias pelo Estado de MG.

Na hipótese de o município fazer uso da cessão de direitos creditórios (antecipação do recebimento dos montantes da Dívida do Governo de MG) por intermédio de uma Instituição Financeira:

1 - Qual será a rubrica de receita orçamentária e DRs que deverão ser utilizadas para contabilização dos recursos, já que os recursos se originam de dívidas referentes à Cota-Parte do ICMS, Cota-Parte do IPVA Transferências do Fundeb?

2 - Na execução das despesas de recursos oriundos da cessão de direitos creditórios deverão ser atendidos os mínimos constitucionais em Ensino (25% ICMS IPVA), Saúde (15% ICMS IPVA) e na valorização dos profissionais do magistério (60% Fundeb)?³

Cumprir informar que, em pesquisa realizada no sistema [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), constatou-se que esta Corte de Contas **ainda não se manifestou**, em sede de Consulta, acerca de questões atinentes à **novel Lei n. 23.422/2019**.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações** que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamento nos termos ora propostos pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre a questão suscitada e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Em cumprimento à determinação do Conselheiro Wanderley Ávila, submete-se a matéria à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para elaboração de relatório técnico sobre a questão suscitada, nos termos do art. 210-C, *caput*, do [Regimento Interno](#).

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2019.

Silvia Costa Pinto Ribeiro de Araújo
Analista de Controle Externo – TC 2934-1

Flávia Roberta Guimarães Santos
Coordenadora em substituição – TC 2712-7

³ Sobre repasses de recursos atrasados do Fundeb, ver a Consulta n. [1047710](#), publicada no DOC do dia 19/12/2018.